



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.644 - SP
(2017/0080788-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FE EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
DANIELE TAPXURE SEVERINO - SP187371
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA -
SP028835
MAURY IZIDORO - SP135372
MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722
WILLIAN CRISTIAN HO E OUTRO(S) - SP146576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0080788-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.083.644 /
SP

Números Origem: 00247104019964036100 200461000130431 200803990415724 9600247102

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FE EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
 DANIELE TAPXURE SEVERINO - SP187371
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP028835
 MAURY IZIDORO - SP135372
 MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722
 WILLIAN CRISTIAM HO E OUTRO(S) - SP146576

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FE EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
 MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
 DANIELE TAPXURE SEVERINO - SP187371
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP028835
 MAURY IZIDORO - SP135372
 MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722
 WILLIAN CRISTIAM HO E OUTRO(S) - SP146576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transferido o julgamento da Sessão de Continuação para a 47ª Sessão Ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.644 - SP
(2017/0080788-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FE EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
DANIELE TAPXURE SEVERINO - SP187371
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA -
SP028835
MAURY IZIDORO - SP135372
MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722
WILLIAN CRISTIAN HO E OUTRO(S) - SP146576

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

FE EDITORA JORNALÍSTICA LTDA opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 416/425e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de contradição, omissão e erro material (art. 1.022, I e II, do CPC), porquanto na assentada de 22.08.2017 o Agravo Interno por ela interposto teria sido julgado em bloco pela 1ª Turma desta Corte, não obstante a existência de destaque efetuado pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Impugnação às fls. 437/444e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.644 - SP
(2017/0080788-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FE EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
DANIELE TAPXURE SEVERINO - SP187371
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA -
SP028835
MAURY IZIDORO - SP135372
MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722
WILLIAN CRISTIAN HO E OUTRO(S) - SP146576

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Embargante que há contradição, omissão e erro material a serem, respectivamente, sanada, suprida e corrigido, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso, a Embargante aponta a existência de contradição, omissão e erro material no acórdão recorrido, porquanto na assentada de 22.08.2017 o Agravo Interno por ela interposto teria sido julgado em bloco pela 1ª Turma desta Corte, não obstante a existência de destaque efetuado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Entretanto, conforme certificado à fl. 448e pela Coordenadoria da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o destaque realizado por Sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência foi levantado, diante de sua saída antecipada.

Ademais, após a retirada do destaque, foram colhidos os votos dos demais integrantes do mencionado órgão fracionário desta Corte e, após a concordância destes, proclamado o resultado do julgamento, conforme consta do acórdão (fls. 416/417e), das notas taquigráficas e do módulo de automação da sessão de julgamento desta Corte.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, não verifico, no caso, a existência de vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição dos presentes embargos.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.644 - SP
(2017/0080788-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FE EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
DANIELE TAPXURE SEVERINO - SP187371
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP028835
MAURY IZIDORO - SP135372
ADVOGADOS : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA -
DF027722
WILLIAN CRISTIAN HO E OUTRO(S) - SP146576

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, acolho os Embargos de Declaração para dar provimento o Agravo Interno da parte demanda para possibilitar o julgamento principal do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0080788-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.083.644 /
SP

Números Origem: 00247104019964036100 200461000130431 200803990415724 9600247102

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FE EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
DANIELE TAPXURE SEVERINO - SP187371
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP028835
MAURY IZIDORO - SP135372
MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722
WILLIAN CRISTIAM HO E OUTRO(S) - SP146576

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FE EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
DANIELE TAPXURE SEVERINO - SP187371
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP028835
MAURY IZIDORO - SP135372
MARINA C BARRETO VIANNA - DF027722
WILLIAN CRISTIAM HO E OUTRO(S) - SP146576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.